

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.691/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Riachinho – TO

Responsáveis: Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34); Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-34)

Representação legal:

– Moises Marques Ribeiro (4777/OAB-TO), representando Eurípedes Lourenço de Melo;

– Diogo Karlo Souza Prados (5328/OAB-TO), representando a Prefeitura Municipal de Riachinho – TO e Fransérgio Alves Rocha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. PARCELA EXECUTADA SEM A NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO SOBRE A FUNCIONALIDADE DO EMPREENDIMENTO PARA OS BENEFICIÁRIOS OU MESMO SOBRE A POSSIBILIDADE DO SEU FUTURO APROVEITAMENTO. CITAÇÃO. DESÍDIA NA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor de Eurípedes Lourenço de Melo e de Fransérgio Alves Rocha, ex-prefeitos de Riachinho/TO (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da inexecução do Contrato de Repasse 279.763-19/2008 firmado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o aludido município para a “execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito”.

2. Após analisar o feito, o auditor da Secex/TO consignou a sua instrução de mérito à Peça 45, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 46 e 47), nos seguintes termos:

“(…) 4. O Plano de Trabalho (PT) inerente ao pacto, por força da cláusula segunda da avença, consistia no seguinte objeto sumarizado (peça 1, p. 20-32, 40-48, 50-54 e 64):

i. construção do primeiro módulo de uma escola agrícola para filhos(as) de agricultores(as) familiares;

ii. visita técnica dos municípios de Valente e Santa Luz, ambos situados em região produtora de sisal, no Estado da Bahia;

iii. estruturação de um programa de cooperativismo de crédito no território da cidadania denominado 'Bico do Papagaio'.

5. Para a execução das metas que compunham o objeto foi estipulado o valor total de R\$ 1.344.784,43, competindo ao órgão federal um aporte de R\$ 1.304.170,00 e ao município contratado uma contrapartida financeira de R\$ 40.614,43 (peça 1, p. 68, cláusula quarta).

6. O prazo de execução inicialmente previsto foi de um ano, iniciando na data de assinatura e encerrando em 30/12/2009 (peça 1, p. 75, cláusula décima sexta). Todavia, o prazo foi prorrogado por sucessivos termos aditivos, de modo que o termo final da vigência teria expirado em 30/7/2014 (peça 1, p. 80-88).

7. O montante a que se comprometeu o MDA foi integralizado por meio das ordens bancárias 20090B800188 (R\$ 1.158.00,00) e 20090B800189 (R\$ 146.170,00), ambas emitidas em

15/5/2009, pela Unidade Gestora/Gestão 135003/0001 (peça 1, p. 158 e 160, respectivamente), cujo crédito na conta bancária vinculada ocorreu em 19/5/2009 (peça 1 p. 170).

8. Segundo o Relatório de TCE 64/2015 e seu Aditivo, a motivação fática suscitada e que fundamentou a instauração da TCE no âmbito da CEF foi a não conclusão do objeto pactuado, gerando prejuízos de R\$ 1.233.308,73 em valores nominais e históricos, correspondentes à parcela dos aportes financeiros oriundos do Tesouro Nacional que chegaram a ser desbloqueados e liberados da conta bancária vinculada para os fins da execução (peça 1, p. 220-228 e 253-257), conforme composição a seguir (peça 1, p. 162-164):

DATA	VALOR (R\$)
5/11/2009	32.820,00
11/3/2010	38.100,00
15/3/2010	55.004,02
13/7/2010	108.234,91
10/9/2010	10.570,00
26/10/2010	291.665,25
28/12/2010	105.900,03
4/4/2011	57.828,19
15/7/2011	280.356,39
25/5/2012	205.330,72
2/8/2012	44.350,00
6/12/2012	3.134,30
Total	1.233.293,81

9. Com base em Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE's), arrimados em vistorias de acompanhamento in loco realizadas por prepostos da CEF (peça 1, p. 92-94, 96-98, 102-104, 108-110, 114-116, 118-120, 122-124, 128-130), da consideração dos Relatórios de Execução de Atividades - REA's (peça 1, p. 136, 138, 144, 146) encaminhados pelos gestores do município contratado, bem como pela ausência de REA's das etapas finais, pela não aprovação da penúltima e pela não apresentação da última prestação de contas, mencionados também no Parecer GIGOV/PM 0018/14 (peça 1, p. 6-10), a CEF sumariou assim o desfecho do CR:

i. houve a execução parcial das metas chegando a um percentual de execução físico-financeira geral da ordem de 82,06%;

ii. cingindo-se à escola agrícola, além de execução parcial das obras civis, nenhum equipamento foi adquirido, ressaltando que tais situações foram agravadas pelo fato da estrutura parcialmente construída não apresentar condições de funcionalidade para cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho, viabilizando a geração dos benefícios sociais e humanos esperados;

iii. acrescenta que a meta consistente no programa de cooperativismo de crédito não foi executada;

iv. anotam que a última evolução aferida na execução das metas acordadas ocorreu em abril de 2012, não havendo mais continuidade desde então;

v. registram que em março/2012 houve solicitação de reprogramação do Plano de Trabalho, entretanto, mesmo com a aprovação do pedido (peça 1, p. 148-152) não houve a retomada para finalização das metas pactuadas.

10. Derradeiramente, na reprogramação acima referida previu-se um incremento na contrapartida municipal que passaria para R\$ 125.662,41, incorrendo no aumento do valor total do projeto para R\$ 1.429.882,41. Contudo, apesar de aprovada, não chegou a ser formalizada por meio de aditivo ao CR, tampouco a municipalidade avançou materialmente dando sustentação ao acordo revisional (peça 1, p. 112 e 148- 152).

EXAMES E MEDIDAS PROCESSUAIS PRELIMINARES

11. Registramos que após pesquisas usuais realizadas nas bases de dados utilizadas pelo TCU para registros e controles processuais e atos deliberatórios não identificamos qualquer outro feito tratando do CR 279.763-19/2008 (Siafi 650712).

12. Estão presentes nos autos o Relatório da Tomadora de Contas Especial designada para desempenhar tal encargo (peça 1, p. 220-228 e 253-257), bem como o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI (peça 1, p. 273-276, 277 e 278, respectivamente), assim como o pertinente Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 287), atendendo aos requisitos dos incisos I a IV, do art. 10, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012).

13. Finalizada a TCE processada pela entidade mandatária do MDA foi providenciado o registro, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), da responsabilidade dos ex-gestores municipais, pelo valor atualizado do dano apurado provocado contra o erário federal, em conta contábil integrante do Ativo Patrimonial, no grupo de contas 'Créditos por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial' (1.1.3.4.1.02.08), constante do Plano de Contas Aplicado Administração Pública Federal (peça 1, p. 216-218).

14. A valor do hipotético dano para o qual se busca a devida recomposição, mesmo quando expresso em valor histórico, supera o piso fixado no inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012).

15. Na instrução inaugural, empreendida pela Secex-TO, defendeu-se a tese da responsabilidade solidária do ex e do atual prefeito de Riachinho/TO, pela totalidade dos valores desbloqueados relacionados à execução do CR, com a seguinte justificação para individualizar as condutas, estabelecer o nexo de causalidade e caracterizar a culpabilidade dos responsáveis apontados nestes autos (peça 4, p. 2-3, subitens 7.1, 7.2 e item 8):

7.1 ao Senhor Eurípedes Lourenço de Melo, Prefeito do Município no período 2005/2008 e 2009/2012, por ser o gestor que executou o objeto contratado até a fase em que se encontrava. Sendo o responsável pela aplicação dos recursos repassados ao contrato bem como pelo acompanhamento na execução das obras, e tendo a sua disposição os recursos repassados ao Município e tempo suficiente para finalização do contrato, paralisou as obras e não concluiu o empreendimento no prazo acordado, ou na impossibilidade de fazê-lo não adotou providências para regularização do contrato ou quanto ao resguardo do Erário Público;

7.2 ao Senhor Fransérgio Alves Rocha, prefeito atual, período 2013-2016, pelo princípio da continuidade administrativa, como sucessor na gestão municipal, não deu prosseguimento ao contrato ou apresentou justificativas para a não conclusão do objeto pactuado, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as providências necessárias visando o resguardo do Erário Público.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade solidária ao senhor Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34) e ao senhor Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-34) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

16. Tais inferências conduziram à proposição de citação solidária (peça 4, p. 3-4, item 13). Os dirigentes da unidade encarregada da instrução manifestaram anuência com o encaminhamento sugerido pelo Auditor (peças 5-6).

17. Convém lembrar, o interstício entre a mais remota data de configuração de fato supostamente danoso ao erário federal e as primeiras notificações dirigidas pela CEF a cada um dos responsáveis solidários (peça 1, p. 12 e 14-15) ocorreu em prazo inferior àquele definido como paradigma por meio do inciso II, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

18. Paralelamente, as citações válidas expedidas nestes autos (peças 18 e 26, bem como peças 8 e 16) respeitaram a diretriz temporal estatuída no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, inexistindo hipótese de prescrição da pretensão punitiva.

EXAME TÉCNICO

19. De início, é oportuno registrar que tanto o atual prefeito de Riachinho/TO, Fransérgio Alves Rocha, quanto o ex-prefeito Eurípedes Lourenço de Melo, nomearam advogados para lhes representar nestes autos (peças 11 e 27), assim como apresentaram alegações de defesa em função das citações promovidas (peças 19 e 31, respectivamente).

20. Ato contínuo, merece esclarecimento imediato o fato de que embora os registros no Siafi revelarem que houve duplo depósito do valor integral a que se comprometeu o MDA (peça 34, p. 3-4 e peças 35-36), o montante creditado na conta bancária vinculada (R\$ 1.304.170,00) em função da primeira transferência financeira (peça 1, p. 168) foi restituído à conta única do Tesouro Nacional por meio de recolhimento efetuado em 12/5/2009, contabilizado no Siafi por meio do Registro de Arrecadação 2009RA000586, retificado pelo 2009RA000591, de 14/5/2009 (peça 1, p. 170 e peça 37).

21. Segundo os termos das citações, os responsáveis foram instados a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem ao Tesouro Nacional as quantias especificadas, atualizadas monetariamente, em decorrência da 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 279.763-19/2008, celebrado entre o MDA, por intermédio da CEF, e a Prefeitura de Riachinho/TO, tendo por objeto a execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito', contrariando disposições da Portaria Interministerial 127/2008 e do próprio CR (peças 8 e 18).

22. A defesa do prefeito Fransérgio Alves Rocha resume-se a argumentação do seguinte teor, à qual são anexados extratos da conta bancária vinculada à execução do CR (peça 19):

i. depreende que a irregularidade pela qual foi citado ocorreu anteriormente a dezembro/2012, quando ainda não sido tomado posse como prefeito;

ii. o ex-prefeito por ele sucedido deixou várias pendências que acarretaram a suspensão de repasses de recursos federais para a municipalidade;

iii. deduz que cabe responsabilidades somente ao gestor do período no qual ocorreram os repasses financeiros inerentes ao CR;

iv. ressalta que as pendências deixadas pelo ex-gestor são maximizadas diante do atual cenário de crise econômica e de redução dos repasses do Fundo de Participação Municipal (FPM), principal receita dos municípios de pequeno porte;

v. suscita o teor o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal vigente, como fundamento para deixar assente que o dever de prestar contas é intuitu personae e ex lege, recaindo precisamente sobre o prefeito que geriu os recursos do convênio;

vi. derradeiramente, suscita o § 4º, do art. 37, da Carta Magna, juntamente com outros dispositivos da Lei 8.429/1992 (dispõe sobre os Atos de Improbidade Administrativa), no propósito de reforçar sua argumentação tendente a circunscrever a eventual responsabilização ao seu antecessor pleiteando, ao final, sua exclusão da condição de responsável.

23. Com as vênias devidas, a evasiva e tangencial defesa acima sintetizada não elide a responsabilidade do prefeito Fransérgio Alves Rocha (mandato 2013-2016). Urge lembrar, desde logo, que segundo a Súmula nº 230 da Jurisprudência do TCU, 'compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade'.

24. Sobreleva complementar, nesta Corte de Contas a referida Súmula somente deve ser aplicada na situação de quando os recursos federais forem transferidos e aplicados na gestão de certo prefeito, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha adentrado na gestão do sucessor

(vide Acórdãos 2.475/2015-TCU-Primeira Câmara; 3.779/2012, 7.104/2014 e 503/2016, todos da Segunda Câmara).

25. Todavia, essa questão perde sentido e relevância porque coligimos informação junto à CEF de que o CR jamais deixou de vigor e tem como termo final atualmente fixado o dia 31/8/2017, sendo que todas as prorrogações ex officio foram comunicadas ao atual prefeito de Riachinho/TO, permitindo que o gestor municipal pudesse sanear as pendências e concluir a execução plena do objeto, inclusive enquanto tramitava o processamento da TCE instaurada pela mandatária, e até mesmo enquanto se apura responsabilidades no âmbito deste Tribunal de Contas (peças 39-43). A propósito, a documentação originalmente enfilexada pela CEF na TCE a seu cargo já continha documento comprobatório da extensão do prazo vigencial até 30/7/2015, quando o senhor Fransérgio já era titular do Poder Executivo do município há mais de dois anos e meio (peça 1, p. 90).

26. Também há indicativos nos autos de que o atual prefeito é conhecedor, pelo menos desde 18/8/2014, dos problemas que afetam a execução do CR 279.763-19/2008 (Siafi 650712), bem como das consequências por poderiam advir da manutenção da paralisação sem a conclusão das metas, sendo uma opção sua a continuidade do adverso cenário fático, ante alegadas dificuldades que aduziu perante a CEF (peça 1, p. 156).

27. Por outro lado, apesar da pertinência e correlação naturais, as imputações e penalizações aplicadas pelo TCU estão amparadas na Lei 8.443/1992 e não na Lei 8.429/1992, de maneira que as referências a dispositivos desse diploma legal são meramente retóricas.

28. Rejeita-se, pois, todas as alegações de defesa interpostas em nome de Fransérgio Alves Rocha.

29. Ato contínuo, o ex-prefeito Eurípedes Lourenço de Melo formalizou sua defesa com arrimo nas alegações doravante resumidas (peça 31):

i. durante sua gestão foram liberados pagamentos por medições baseadas em vistorias da CEF, aferidas in loco, sendo isto requisito para a liberação de recursos bloqueados na conta vinculada;

ii. a efetiva conclusão e funcionamento da escola agrícola é de competência e responsabilidade do Estado do Tocantins, tendo em vista que o município ficou responsável apenas pela conclusão do primeiro módulo;

iii. apresenta cópia do Convênio 702420/2010, cujo descrição do objeto é a construção de escolas inseridas no Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, do Governo Federal, por meio do qual afirma que o Governo do Estado viabilizaria a conclusão da escola agrícola (peça 31, p. 8-24);

iv. acrescenta informação de que além de não dar continuidade à obra supra, o governo estadual devolveu à União o valor já liberado para os fins do convênio supracitado, devidamente atualizado (peça 31, p. 25);

v. declara que para a conclusão da escola agrícola existem disponibilidades financeiras consideráveis na conta bancária vinculada, não tendo deixado nenhuma pendência;

vi. salienta que o atual gestor municipal em nenhum momento questionou a legalidade do CR, tampouco adotou providências para dar continuidade à obra;

vii. acrescenta que chegou a instituir a Associação de Apoio à Escola Família Agrícola Chico Mendes, mediante registro do estatuto em cartório, bem como definiu uma estrutura curricular (peça 31, p. 32-35, 37-38 e 39). Nesse rol também alude à compra do terreno para instalação da escola agrícola (peça 31, p. 47-49).

30. São insubsistentes e/ou inverídicas as alegações apresentadas pelo ex-prefeito Eurípedes Lourenço de Melo, requerendo sua peremptória rejeição, pelas seguintes razões de fato e de direito:

i. consoante o teor do item 9 deste relato da instrução processual, resumidamente, a TCE foi instaurada não por desvios de pagamentos e sim por execução parcial ou inexecução de metas que integravam o objeto pactuado, especialmente a parte das obras civis e aquisição de equipamentos da

escola agrícola (meta 1), bem como do programa de cooperativismo de crédito (meta 3), inviabilizado o cumprimento dos objetivos pactuados;

ii. não se cogitou em prejuízos decorrentes da liberação das verbas federais para pagamentos indevidos ou desviados;

iii. ademais, é preciso ter em mente que a construção e a dotação da escola com equipamentos necessários ao seu regular funcionamento, bem como o financiamento do programa de capacitação em cooperativismo de crédito, consistiam em meios instrumentais sem os quais impossibilita-se a geração e o auferimento de benefícios sociais subsequentes, reais e de longo prazo, a serem auferidos pelo público almejado, verdadeiro propósito do projeto e do ajuste em si;

iv. diante de tal cenário, sem o funcionamento da escola e sem a capacitação adequada em cooperativismo de crédito, todo gasto parcial e inconclusivo realizado consistiu em despesa inócua, em desperdício irregular sujeito à reparação devida;

v. a alusão ao Convênio 702420/2010 (Siafi 665779), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Estado do Tocantins, ou se trata de equívoco do defendente ou tentativa de ludibriar;

vi. em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), confirma-se que tal convênio foi celebrado em 31/12/2010, portanto, dois anos após o CR 279.763-19/2008 (Siafi 650712). Aquele instrumento previa a 'construção integral' de duas escolas novas em dois municípios situados no Tocantins, com dimensões e composição espacial diferentes da escola objeto do CR. Ademais, o propalado convênio não faz qualquer remissão, direta ou indireta, ao CR examinado nesta TCE;

vi. a única relação que existe entre as duas avenças, e que não cria qualquer vinculação entre si, é o fato de que no Convênio 702420/2010 (Siafi 665779) uma das escolas deveria ser situada em Riachinho/TO. Vale registrar, tal convenio foi rescindido sem qualquer percentual de execução, e o valor total repassado pelo FNDE foi devolvido integralmente, com a atualização monetária devida;

vii. quando assevera que deixou vultosa quantia na conta bancária vinculada, destinada à conclusão da escola agrícola, incorre em nova falsidade. O extrato da conta bancária que aponta um saldo de R\$ 324.835,96 em julho/20016 (peça 31, p. 31) não se refere à conta bancária vinculada ao CR 279.763-19/2008 (peça 1, p. 168-196);

viii. a participação na fundação da Associação de Apoio à Escola Família Agrícola de Riachinho - EFAR constituiu-se em ato meramente formal e, como hipótese bastante plausível, destinado a simular interesse efetivo na implementação de instituição mantenedora da escola agrícola;

ix. primeiro, há de se levar em conta que o registro da ata de fundação ocorreu em 18/9/2012 (peça 31, p. 32-35), a poucos meses do término do mandato do então prefeito Eurípedes, quando a obra inconclusa já estava paralisada desde abril daquele mesmo ano, como atestam as vistorias da CEF;

x. segundo, a novel associação nem endereço de sua sede definiu na sua fundação, lacuna só saneada em 7/12/2012, últimos dias da gestão, com o registro do estatuto da entidade (peça 1, p. 39) indicando endereço que não tem relação com a gleba rural onde deveria funcionar a escola (peça 31, p. 47-49). A propósito, a consulta às bases de dados do CNPJ inscrito em suposto documento da EFAR (peça 31, p. 36) aponta um terceiro endereço (Av. Tiradentes, s/nº, Riachinho/TO);

xi. não há comprovação de autorização de órgão estatal competente para funcionamento da escola e/ou implantação de qualquer curso da Educação Básica, bem como do atendimento de outros requisitos fixados na legislação pertinente, em especial na Lei 2.139/2009, do Estado do Tocantins, ou na Resolução nº 26/2000, do Conselho Estadual de Educação do Tocantins (posteriormente revogada e substituída pela Resolução 17/2015);

xii. o documento aludido e indicado como estrutura curricular (peça 31, p. 37-38) não pode ser aproveitado como verdadeiro, tendo em vista que carece de qualquer indicativo de registro

ou de aprovação por órgão estatal competente, seja para curso do ensino fundamental ou para curso equivalente ao ensino médio;

xiii. embora não sirva para dirimir qualquer aspecto da irregularidade atribuída ao ex-prefeito Eurípedes, é sobejamente interessante a informação trazida por meio da Escritura Pública de Compra e Venda de gleba rural supostamente destinada à construção da escola agrícola objeto do CR 279.763-19/2008 (peça 31, p. 47-49), em março de 2009, adquirida justamente de Fransérgio Alves Rocha, que viria a sucedê-lo como prefeito e tornar-se solidariamente inadimplente na execução do empreendimento escolar então vislumbrado naquela ocasião.

EXAME DA BOA-FÉ

31. Consoante dispõe o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta às citações deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis. A hipótese de que essa premissa seja verificada e, desde que não haja outra irregularidade, permite a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 202, § 3º, do Regimento do TCU).

32. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa, diligente, acurada, com força para excluir a culpabilidade do(s) responsável(is). Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

33. Assim esclarecido, registramos que não identificamos nos autos qualquer elemento ou circunstância objetiva que permita inferir e muito menos aferir a boa-fé por parte de qualquer dos implicados nestes autos.

34. Nestas condições impõe-se, desde logo, o julgamento das contas (art. 202, § 6º, do Regimento do TCU).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Sem olvidar da necessidade de prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) e, considerando os documentos, fatos e razões consignados precedentemente, propomos a adoção das seguintes deliberações processuais:

35.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Fransérgio Alves Rocha (CPF 831.362.581-34) e por Eurípedes Lourenço de Melo (CPF 533.858.961-34), por meio de seus respectivos advogados;

35.2. com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, no § 1º, do art. 12, na alíneas 'b' e 'c', do inciso III, do art. 16, e art. 19, caput, da Lei 8.443/1993, c/c o inciso I e § 1º, no art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos §§ 2º e 6º, do art. 202, nos incisos II e III, do art. 209, e no art. 210, caput, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Eurípedes Lourenço de Melo (CPF 533.858.961-34) e de Fransérgio Alves Rocha (CPF 831.362.581-34), relativamente ao Contrato de Repasse 279.763-19/2008 (Siafi 650712), celebrado em 30/12/2008, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o município de Riachinho/TO, por meio da respectiva Prefeitura, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e com incidência de juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência dos fatos danosos até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
5/11/2009	32.820,00
11/3/2010	38.100,00
15/3/2010	55.004,02
13/7/2010	108.234,91
10/9/2010	10.570,00

26/10/2010	291.665,25
28/12/2010	105.900,03
4/4/2011	57.828,19
15/7/2011	280.356,39
25/5/2012	205.330,72
2/8/2012	44.350,00
6/12/2012	3.134,30
Total (*)	1.233.293,81

(*) Débito atualizado e com incidência de juros calculados até 21/9/2016: R\$ 2.047.088,85 (peça 44).

35.3. com fundamento no inciso IX, do art. 1º, no caput do art. 19, e no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso XVII, do art. 1º, com a parte final do caput do art. 210, e com o art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multas individuais aos senhores Fransérgio Alves Rocha (CPF 831.362.581-34) e Eurípedes Lourenço de Melo (CPF 533.858.961-34), a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

35.4 com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para ambos os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos débitos imputados e das multas aplicadas;

35.5 com amparo no art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja solicitado por quaisquer dos responsáveis;

35.6. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não sejam formalizados tempestivamente pedidos de parcelamento pelos devedores;

35.7. com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

35.8 determinar à Secex-TO que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada, juntamente com o documento da instrução produzido pela referida Unidade Técnica, à Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência Nacional de Execução Financeira (Genef), fazendo alusão ao processo interno TCE nº 64/2015/GENEF/SUAFI/CAIXA, para conhecimento e para providências pertinentes, em particular quanto ao encerramento da vigência do Contrato de Repasse 279.763-19/2008 (Siafi 650712) e recolhimento, ao Tesouro Nacional, de eventuais saldos remanescentes na conta bancária e/ou aplicação financeira vinculada a tal ajuste.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 48), nos seguintes termos:

“O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/TO (peças 45/7), a fim de que as contas dos Srs. Eurípedes Lourenço de Melo (ex-prefeito de Riachinho/TO de 2005 a 2012) e Fransérgio Alves Rocha (prefeito de Riachinho/TO desde 2013) sejam julgadas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação individual de multa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 279.763-19/2008.

Cabe, não obstante, fazer um reparo à fundamentação contida no item 30, ‘vii’, da instrução à peça 45, haja vista que os extratos bancários anexados às alegações de defesa do Sr. Eurípedes (peça 31, pp. 26/31) se referem à conta 18016-3, na qual foram aplicados financeiramente

os recursos federais do Contrato de Repasse 279.763-19/2008 enquanto não desbloqueados pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 172).

A existência de saldo nessa conta (R\$ 252.314,66, em 31.12.2012; e R\$ 324.835,96, em 26.7.2016) justifica-se pela ocorrência de rendimentos financeiros e pelo fato de que os valores desbloqueados (totalizando R\$ 1.233.293,81) foram inferiores ao valor total repassado ao Município de Riachinho/TO (R\$ 1.304.170,00), creditado na conta corrente específica 647254-6 (peça 1, pp. 72 e 170).

Tal fato, contudo, não afasta a responsabilidade do Sr. Eurípedes pelo débito apurado, na medida em que a paralisação da obra de construção da escola agrícola ocorreu na sua gestão.

Já a responsabilidade do Sr. Fransérgio decorre do fato de que, não obstante ter assinado termo aditivo prorrogando a vigência do contrato de repasse para 30.7.2014 (peça 1, p. 88), não tomou as devidas providências para a conclusão da obra e o alcance do objetivo pactuado.'

É o Relatório.